



ITEM – 19

Cópias dos relatórios de auditorias realizadas pelo controle interno do órgão.



064

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
Rua João Pessoa, 10 - Centro - Belém de Maria - PE
CNPJ 10.184.703/0001-70

PROCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

Destinatário

Nome	VALDECI JOSÉ DA SILVA
Cargo/Função	PREFEITO
Secretaria/Departamento	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA-PE

Conteúdo

Ref.	Descrição
1	<p>Nota Técnica nº 002/2014. Nota Técnica do Órgão Central do Sistema de Controle Interno sobre análise das despesas do exercício de 2014</p> <p>PROTOCOLADO</p> <p>RECEBIDO EM <u>02/09/2014</u></p> <p>AS <u>11:45</u> hr</p> <p><i>[Assinatura]</i> ENIO ELY GONÇALVES FERREIRA DIRETOR DE PROCOLO Mat: 800</p>
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	

Dados da Entrega

Nome	ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - OCSCI
Cargo/Função	
Secretaria/Departamento	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA - PE



NOTA TÉCNICA Nº 002/2014

Ementa: Nota Técnica do Órgão Central do Sistema de Controle Interno sobre análise das despesas do exercício de 2014.

Sem prejuízo das atribuições estabelecidas pela Carta Magna em seus arts. 31, 74 e 75, na Lei Complementar 101/00 LRF, na Resolução TCE - PE 001/2009 e na Lei Municipal nº 563/2009, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno dá a Nota Técnica que se segue:

Em análise na forma de controle interno corretiva aos registros contábeis de execução de despesas, bem como empenhos, liquidações e pagamentos, disponíveis através do portal da transparência deste município¹, no qual foram encontradas diversas inconstâncias, conforme relacionamos abaixo.

Cabe ressaltar, ainda, que os dados financeiros aqui expostos referem-se ao período compreendido entre os meses de janeiro a junho de 2014, referente a entidade Prefeitura Municipal.

DA ANÁLISE

São citadas:

1 – Segmentação e instabilidade de despesa

Em análise levada a efeito na forma acima mencionada, foi observada a possibilidade de segmentação e instabilidade nas despesas com diversos fornecedores, dentre os quais citamos:

Valores em R\$

FORNECEDOR	PROCESSO	VALOR PAGO	PERÍODO ANALISADO
CC FEITOSA DA SILVA FILHO ME	Não Houve	187.248,30	Jan/jun de 2014
J.G. FERREIRA PINTURA E SER EPP	Não Houve	186.225,95	Jan/jun de 2014
M E GOMES DA SILVA ARTES E SERVIÇOS EPP	Não Houve	178.530,00	Jan/jun de 2014
ANTONIO JOSÉ DA SILVA	Não Houve	33.300,00	Jan/jun de 2014
JULIO FERREIRA DOS SANTOS ME	Não Houve	233.376,71	Jan/jun de 2014
EDVALDO F DOS SANTOS EPP	Convite 02/14 Valor licitado R\$ 76.628,18	159.847,75	Jan/jun de 2014
JOSÉ CRISTIANO BEZERRA DA SILVA ME	Não Houve	8.590,00	Jan/jun de 2014
Total		987.118,71	-

¹ Disponível no site eletrônico: <transparenciamunicipio.com.br/portal2013/belemdemariape>, alimentado por meio dos arquivos do SAGRES (Módulo de Execução Orçamentária).



Acerca das despesas listadas no quadro acima, esclarecemos o seguinte:

1.1 - CC FEITOSA DA SILVA FILHO ME

Não há registro de Processo Licitatório para custear as despesas com o fornecedor ora citado. O que pode ser notado é que o mesmo concorreu ao Processo Licitatório nº 05/2014 e saiu como perdedor. Contudo, foi pago ao mesmo a quantia de R\$ 187.248,30, conforme descrito no quadro acima.

Pode-se atribuir este fato a uma segmentação de despesas, uma vez que houve uma infinidade de serviços realizados pelo mencionado fornecedor, o que coincide com atividades já desempenhadas por outros prestadores de serviços, motivando assim uma instabilidade na execução financeira e administrativa;

1.2 - J.G. FERREIRA PINTURA E SERVIÇOS EPP

O fornecedor em questão, tal qual o fornecedor acima descrito (item 1.1), também foi concorrente no processo nº 05/2014 e também saiu como perdedor. Contudo, foi pago ao mesmo o valor de R\$ 186.225,95.

Essa ação, mesmo com objetos diferentes nas notas de empenhos, caracteriza fracionamento de despesa, uma vez que o mesmo serviço já vem sendo desempenhado por outros fornecedores, inclusive pelo fornecedor CC Feitosa da Silva Filho ME, já mencionado.

1.3 - M E GOMES DA SILVA ARTES E SERVIÇOS EPP

Não foi localizado nenhum processo licitatório que emprestasse base legal ao valor pago em prol do Fornecedor M E GOMES DA SILVA ARTES E SERVIÇOS EPP, no montante de R\$ 178.530,00. Em análise dos históricos de empenhos, através do Portal da Transparência deste município², foram verificados indícios de fracionamento de despesa, uma vez que os serviços realizados por este credor também já haviam sido realizados pelos credores citados nos itens 1.1 e 1.2 desta Nota Técnica. Quando não coincide exatamente o mesmo serviço, coincide o centro de custo.

1.4 - ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Nos registros administrativos e contábeis não há nenhuma menção de elaboração de Processo Licitatório para pagamento das despesas com o fornecedor em questão.

Os serviços realizados pelo mesmo foram o de transporte do lixo do município de Belém de Maria até o Aterro sanitário de Altinho (município que recebe os consorciados) e transporte de água até as escolas do município em carro aberto.

Mesmo havendo atividades diferentes, o valor pago pelo transporte do

² Disponível no sítio eletrônico: <transparenciamunicipio.com.br/portal2013/belemdemariape>, alimentado por meio dos arquivos do SAGRES (Módulo de Execução Orçamentária)



lixo já ultrapassava o valor mínimo estipulado em Lei (8.666/93) para elaboração de processo licitatório. Fato semelhante ocorreu com o Fornecedor SEVERINO JOSÉ DA SILVA que também desempenhou as mesmas atividades e o valor foi superior ao limite máximo sem licitação (Lei 8.666/93).

1.5 - JULIO FERREIRA DOS SANTOS ME

Durante a análise de dados fornecidos pelo Setor de Licitação da Prefeitura deste Município, foi possível observar que houve um Processo Licitatório (14/2013) realizado durante o exercício financeiro de 2013 para o credor ora mencionado, objetivando a contratação do serviço de Dedetização dos prédios públicos, a serem executados naquele exercício. Contudo, para o exercício de 2014 não foi realizada nenhuma modalidade de licitação, que fornecesse base legal para os pagamentos realizados neste exercício, somando assim a importância de R\$ 233.376,71. Foi visto ainda que o objeto dos serviços prestados por este fornecedor (Ex: transporte de água em carro aberto, serviços de retelhamento, dedetização, reparos em geral, limpeza de galerias de esgoto no distrito e na sede, capinação de áreas escolares, e etc...) são semelhantes aos realizados pelos prestadores de serviços mencionados nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, o que caracteriza mais uma vez a segmentação de despesa.

1.6 - EDVALDO F DOS SANTOS EPP

Durante a análise, pode-se observar que os mesmos serviços e bens, objetos dos empenhos, em muitos casos com diferença somente quanto ao fornecedor, em uma macro-análise podem configurar o mesmo serviço sendo executado por outra empresa. Dessa forma averigua-se uma oscilação na execução das despesas neste período em questão.

Constatou-se ainda a elaboração de um Processo Licitatório, na modalidade Carta Convite (05/2014), objetivando o fornecimento de serviços de dedetização nos prédios públicos durante o período de 2014. Por esses serviços, a contratante (prefeitura) pagaria a importância de R\$ 76.628,18 (setenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezoito centavos). Os concorrentes vencidos nesse certame são os prestadores de serviços mencionados nos itens 1.1 e 1.2 desta NOTA.

Um fato que chama atenção é que ao credor em questão foi pago a quantia de R\$ 159.847,75 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

No entanto, do total pago, R\$ 83.219,57 (oitenta e três mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), estão fora do valor licitado. A prestação de serviço que gerou esse pagamento, fora do valor licitado, é semelhante ao que vem sendo desempenhado pelos prestadores de serviços já mencionados, o que mais uma vez caracteriza segmentação de despesa.

Em macro análise pode-se constatar nas despesas dos fornecedores em questão a ausência de licitação por tratar-se de serviços diferentes. Contudo, vale reforçar que **os serviços realizados por um credor também já**



estão sendo executados por outras empresas em localidades diferentes dentro do município, inclusive dentro ou fora do mesmo mês. Tal procedimento fere o que determina o art. 23 § 5º da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Grifo nosso.

Conforme determina a Lei nº 8.666/93 o agravante nesses casos, não é apenas o serviço repetido entre as empresas, mas também a não realização de processo licitatório para a devida contratação das mesmas.

O art 23, § 5º da Lei 8.666/93 VEDA o fracionamento de despesa.

"...Fracionamento de despesa se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar a CONTRATAÇÃO DIRETA" ..., (grifo nosso) como algumas circunstâncias leva-nos a concluir essa prática, principalmente aos credores citados nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.6.

2 – Despesa realizada sem processo licitatório – Outros serviços terceiro pessoa física

Semelhante ao primeiro item desta NOTA dentro da prestação de serviço agora abordada há indícios de irregularidade nas despesas com pessoa física. Foram localizados prestações de serviços dos mais variadas objetos, contudo dentre os fornecedores destacamos os seguintes que não constam processo licitatório:

FORNECEDOR	VALOR PAGO	PERÍODO ANALISADO
WILLAMAR ALVES DA SILVA	8.650,00	Jan/jun de 2014
EDIVALDO BEZERRA LINS	9.708,55	Jan/jun de 2014
SEVERINO JOSÉ DA SILVA	14.201,50	Jan/jun de 2014
ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	25.595,77	Jan/jun de 2014
HUGO HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA	12.276,27	Jan/jun de 2014
Total	70.432,09	



3 – Duplicidade de Vínculo

Considera-se ainda que o Prestador de serviços **Hugo Henrique Araújo Ferreira**, objetivando transporte de aluno da Escola Adauto Carício à Limeira (zona rural) exerce cargo em comissão pelo Fundo Municipal de Saúde. O valor pago ao mesmo durante o período analisado foi de R\$ 12.276,27 (doze mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). **Nesse caso cita-se ainda um agravante: a realização da despesa ora mencionada, ocorreu sem processo licitatório.** Em uma macro análise pode-se constatar que esse caso é comum a tantos outros, durante o exercício de 2013, no que diz respeito a realização de despesa sem processo licitatório.

3 – Despesa com combustível

Processo Licitatório nº 08/2014
Inexigibilidade nº 02/2014

Analisando este processo licitatório, objetivando a aquisição de combustível de forma parcelada, foi entendido pela Comissão Permanente de Licitação-CPL que inexigibilidade seria a modalidade correta, visto que, há apenas um posto de combustíveis, neste município. Uma vez que não há outro concorrente no município, prezar-se-ia pela economicidade.

Cita-se:

1. Um dos princípios que regem a constitucionalização de um processo licitatório é o da concorrência;
2. O município possui outro posto de combustível (Posto Batateira) localizado no distrito de Batateira à aproximadamente 20 Km da sede municipal;
3. Alegar redução de custos com essa modalidade de licitação, evitando se deslocar pra outro município para o abastecimento, não é entendido por esta controladoria como satisfatório. Uma vez que durante o exercício de 2013, os veículos do município eram abastecidos em Catende, 18 KM da sede. E, contudo a despesa média mensal era de R\$ 18.698,38 passando agora neste exercício de 2014 (janeiro a junho de 2014) para uma média R\$ 23.959,52. Somando assim uma diferença média mensal de mais de cinco mil reais. Vale ainda frisar que a aquisição de veículo do 1º semestre não legitima a diferença de valores entre os exercícios;
4. Se ainda fala-se em prezar pela redução de custos, não dever-se-ia então contratar uma empresa de Recife para realizar o fornecimento de peças e consertos dos veículos do nosso município, entendendo que Belém de Maria dista aproximadamente 160 km da capital, e que, por exemplo o gasto com reboque de um veículo quebrado seria igual ou superior ao valor do reparo;



Esta controladoria entende que não era a modalidade correta pra licitar o objeto em questão, devendo assim ser um pregão. Contudo, outro fato que chama atenção é o valor gasto entre o exercício de 2013 e o período de janeiro a julho de 2014 e refere-se apenas a Prefeitura, conforme quadro abaixo:

	2013	2014	%
Valor Executado	224.380,59	167.716,70	74,746%
MÉDIA MENSAL ENTRE OS PERÍODOS ANALISADOS	2013		18.698,38
	2014		23.959,52

Fonte: contabilidade da prefeitura

Desta forma, regido por um dos princípios básicos da Lei 8.666/93 (livre concorrência) RECOMENDAMOS abertura de um processo na modalidade adequada.

4 – É o Relatório. Passamos a Opinar:

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público, como regra, em todas as esferas e níveis da Administração Pública, para a contratação de obras, serviços, compras e também para alienações, exceto nos casos especificados na legislação regulamentadora infraconstitucional, a realização de processo de licitação.

De forma geral, hoje, a lei que regulamenta esse processo de licitação, bem como, grosso modo, tudo o que toca às suas modalidades, é a Lei federal nº 8.666/93, sem excluir outras normas específicas.

A supracitada lei, em seus artigos 24 e 25, prevê, de acordo com o permissivo constitucional, diversas hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, que devem ser interpretadas de maneira exaustiva, *numerus clausus*, ou seja, trata-se de um rol fechado, com hipóteses muito bem definidas.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e restam configuradas quando se verifica que, embora seja viável a competição, a licitação é inadequada ao interesse público. A dispensa tem como pilar fundamental a discricionariedade, ou seja, a liberdade atribuída à administração pública para, com base em juízo de conveniência e oportunidade, decidir entre realizar ou não a licitação, em atenção ao melhor interesse público.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme art. 25 da Lei nº. 8.666/93, por seu turno, se caracterizam pela impossibilidade de realização de processo de licitação por inviabilidade de competição, em razão da singularidade do objeto ou do fornecedor.

Pode-se dizer, então, que, quando a situação de fato se enquadrar no cenário previsto na legislação, estará o administrador público autorizado a contratar obras, compras e serviços diretamente, sem a necessidade de realização de processo licitatório.



Mas não é só. Somente a previsão normativa de uma hipótese de dispensa ou inexigibilidade não é suficiente para pôr de lado a necessidade de licitação. Isso porque o Poder Público, seus administradores e ordenadores de despesas não se submetem tão somente ao princípio da legalidade, mas também a outros tantos princípios que regem a administração dos bens e interesses públicos, tais como os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Deve, pois, o gestor público, pautar suas decisões e ações pelo interesse da coletividade.

Conforme vimos neste relatório, foram muitas as ocasiões em que os administradores e ordenadores de despesas do Poder Executivo Municipal de Belém de Maria – PE, ao contratarem obras, serviços e compras, optaram pela dispensa de licitação, já que tratavam-se, em tese, de negócios cujos valores estariam abaixo do limite legal, que é, de acordo com o art. 24, incisos I e II, da Lei nº. 8.666/93, de R\$ 8 mil (oito mil reais) para compras e contratação de serviços que não sejam de engenharia, e R\$ 15 mil (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia.

Temos assistido inúmeros casos de fracionamento de despesas, em que as mesmas pessoas físicas e jurídicas têm recebido altas somas pela prestação de uma mesma espécie de serviço ou fornecimento de um mesmo tipo de material em um prazo muito curto, sem planejamento financeiro-orçamentário, onde são lançados para baixo do limite legal o valor das compras, obras e serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal, seus órgãos e secretarias, criando uma instabilidade de gastos, prejudicial ao interesse público e que pode ser confundida com má-fé e utilização de subterfúgios para escapar à obrigação de licitar, burlando o devido processo licitatório.

Embora a legislação em vigor permita o fracionamento de licitação, essa mesma legislação exige nesses casos a prévia comprovação da viabilidade econômica, do aumento da competição entre os fornecedores e a efetiva redução dos preços, garantindo, assim, a melhor e mais vantajosa contratação pela Administração Pública.

Toda contratação de obra, serviço ou compra por dispensa de licitação, em especial aquelas que se adequam ao que está previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, têm caráter excepcional e deve real e concretamente apresentar pequeno valor, longe do limite legal de R\$8.000,00.

No que toca a periodicidade das aquisições e contratações com dispensa de licitação, não há norma legal que discipline esse intervalo. No entanto, guiados à luz dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, além dos princípios da razoabilidade e do bom senso, podemos dizer com segurança que proceder, dentro do mesmo exercício financeiro, com diversas e reiteradas contratações e aquisições por dispensa de licitação é, no mínimo, temerário. Deve-se usar esta medida como ato excepcional, como última opção, quando restar antecipadamente comprovada a impossibilidade de previsão ou planejamento.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que orienta a Administração Pública a realizar planejamento adequado e minucioso das compras e serviços a serem adquiridos e contratados, para que não se proceda com aquisições para objetos iguais em curto espaço de tempo. Nesse sentido, a título de exemplo, transcrevemos trecho da Decisão 253/1998 do TCU:



Quando da realização de suas despesas, proceda a um adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Esse é, também, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme demonstramos com o aresto de jurisprudência abaixo colacionado:

É casuística a análise para caracterização de fracionamento de despesa, inexistindo previsão legal quanto ao número de dispensas que deverá acontecer no mês ou no exercício financeiro. É mister que se observe o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, com a alteração dada pela Lei n. 8.883/94, de modo que se fique claramente demonstrada a impossibilidade de se realizar a aquisição do bem ou serviço de uma única vez. Mas uma dispensa de licitação em pequenos intervalos de tempo e para os mesmos fins é indicio de fracionamento, cabendo ao Tribunal de Contas no uso de suas prerrogativas legais decidir a respeito na apreciação do caso concreto.

Admitimos, então, que uma boa medida seria a utilização da dispensa de licitação para aquisição/contratação de bens, serviços e obras somente uma ou duas vezes por ano quando tratar-se de itens de mesma espécie, sob pena de incorrer em risco assaz desnecessário, pois entendemos que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, ou seja, os limites anotados nos já citados incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 têm periodicidade anual e alcançam todos os gastos com serviços, obras ou compras idênticas, cuja natureza ou gênero é semelhante.

Concluimos, assim, que esses limites não devem ser aplicados/considerados por evento ou por fornecedor, mas como um todo.

DA RECOMENDAÇÃO

Diante de todo o exposto acima, **RECOMENDAMOS**, o seguinte:

Ao Setor de Licitação deste município, no sentido de sanar as pendências e incongruências acima descritas e apontadas, adotar os seguintes procedimentos:

1. Manter sempre atualizado o banco de dados do cadastro de empresas participantes;
2. Solicitar da Secretaria de Finanças a classificação funcional completa da dotação orçamentaria;
3. Verificar junto a Secretaria de Finanças se há disponibilidade orçamentaria para a despesa que há de ser contratada através do processo licitatório;
4. Evitar fracionamentos de despesas e a realização de dispensas de



- licitação para despesas de natureza homogênea, quando o somatório dos valores previstos para o exercício ultrapassar o limite licitatório estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;
5. Adotar o sistemático planejamento de compras e contratação de serviços;
 6. Observar sempre o princípio da economicidade, que está expressamente previsto no Art. 70 da Constituição Federal, buscando, em síntese, a otimização dos resultados esperados com o menor custo possível, mesclando qualidade e celeridade na prestação ou no trato com os bens públicos;
 7. Recomendamos que, ao fim de cada etapa/fase do processo licitatório, seja revisada, detalhadamente, para poder dar continuidade ao processo;
 8. Recomendamos, ainda, a título sugestivo, que, periodicamente, os servidores do Setor de Licitação participem de cursos e treinamentos, no sentido de capacitarem-se cada vez mais, para melhor desenvolvimento de suas funções. Esclarece-se que não se trata de incapacidade funcional e sim de atualização constante das normas brasileiras;
 9. Atentar ao princípio da eficiência e reger-se pela legislação, adequadamente, no que se refere ao princípio da economicidade e a forma correta de contratação;

À secretaria de Administração:

1. Descrever detalhadamente a finalidade das viagens que ensejaram o pagamento de diárias, atendendo aos Princípios da Publicidade, Finalidade, Moralidade e Eficiência, esculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, anexando as prestações de contas correlatas;
2. Realizar, por parte de cada entidade (prefeitura e fundos), plano eficiente para controle de gastos com combustível;
3. Atendendo ao princípio da eficiência reger-se pela legislação, adequadamente, no que se refere ao princípio da economicidade e a forma correta de contratação;
4. Quando da contratação, solicitar declaração negativa de vínculo ou acumulação irregular de cargo, evitando assim contratos e despesas ilegais;
5. Recomenda-se que cada veículo possua uma planilha a ser alimentada de forma diária, pelo próprio motorista contendo no mínimo os seguintes dados: dia do abastecimento, quilometragem de saída, quilometragem de volta, destino, quantidade de litros, preço unitário, tipo do combustível e motorista.

À Secretaria de Finanças:

1. Atentar para a aplicação dos limites constitucionais e legais



- vigentes, em especial no que se refere aos repasses para as áreas de saúde e educação;
2. Realizar junto a Tesouraria cronograma de desembolso ou planejamento de pagamentos;
 3. Junto a tesouraria e departamento de contabilidade atentar à realização de pagamentos apenas quando comprovado junto ao setor de licitação a habilitação legal para tal;

Sabedores dos princípios básicos norteadores da administração pública, circunstanciados no que determina a legislação constitucional do nosso país, solicitamos e recomendamos, mais uma vez, com celeridade, as devidas correções, visando dar continuidade, diafaneidade, limpidez e transparência dos atos e fatos da administração deste Poder Executivo.

Belém de Maria, 02 de setembro de 2014.

“É o que tínhamos a opinar, s.m.j.”



Jasiel Batista de Melo
Coordenador Geral
Mat 1386

Gilberto Feitosa de Menezes
Técnico do Controle Interno



Raony Rennan Feitosa de M. Gonçalves
Advogado OAB/PE 34.850



NOTA TÉCNICA Nº 001/2015

Ementa: Nota Técnica do Órgão Central do Sistema de Controle Interno sobre análise de pagamento de empréstimos consignado e outros.

Sem prejuízo das atribuições estabelecidas pela Carta Magna em seus arts. 31, 74 e 75, na Lei Complementar 101/00 LRF, na Resolução TCE – PE 001/2009 e na Lei Municipal nº 563/2009, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno dá a Nota Técnica que se segue:

Em análise na forma de controle interno corretiva aos registros contábeis de execução de despesas, relativos a despesas públicas com empréstimos consignados, nos quais foram encontradas diversas inconstâncias, às quais, relacionamos abaixo.

Caba informar que, estas análises foram realizadas por meio do Portal da Transparência¹, deste município, referente a entidade Prefeitura Municipal. Relativo ao período compreendido entre os meses de Janeiro a dezembro de 2014.

1 – Consignado

Da análise.

Em conformidade com o que determina a legislação pertinente, o representante legal do município assinou, junto às instituições financeiras, um termo de compromisso quanto ao repasse mensal desses valores devidamente retido dos funcionários deste Poder Executivo. Contudo, verificou-se que desde o exercício financeiro de 2014 há sérios dilemas no que se refere a empréstimos consignado com o Banco do Brasil e Caixa econômica. Dentre vários dilemas, citamos os dois principais:

- a) **Divergência de valores** - O valor apresentado na folha de pagamento não condizia com o extrato enviado pelo banco (caso específico do banco do Brasil). Tais pendências, em esforço tempestivo do Departamento Pessoal e desta controladoria, já foram sanadas, ainda em 2014. Na verdade referia-se a constante admissão e demissão de pessoal e também a quitação total do empréstimo por parte de alguns funcionários que realizando essa quitação não comunicava à prefeitura. Ressalta-se, mais uma vez, que tais pendências já foram solucionadas;



- b) **Pagamento de consignado** – durante o exercício de 2014 este poder Executivo não cumpriu com a sua obrigação de realizar o pagamento mensal às instituições financeiras quanto aos empréstimos consignados. Em diversos casos não houve pagamento e em outros meses apenas parte do pagamento era realizado. Contudo, o desconto estava sendo realizado mensalmente nos subsídios dos funcionários que haviam contratado o consignado com débito em folha;

O não pagamento ou pagamento parcial ou em atraso, além de configurar ato de improbidade administrativa, configura ainda quebra dos princípios que norteiam a administração pública, bem como escancara as portas para um olhar onde revela mal administração dos recursos públicos e/ou falta de planejamento das receitas e despesas.

A **Lei 8.429/1992** que versa sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, diz:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei,



sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou incurrir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

Por essa concepção, o administrador público, em suas atividades administrativas, deve obedecer a diversos princípios previstos no ordenamento jurídico, sobretudo aqueles expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:



[Handwritten signature]

Art. 37 Administração pública, direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte (...).

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, há sanções para todo e qualquer agente político que comprovadamente, pelos órgãos competentes, cometam qualquer ato ímprobo, como diz a lei abaixo:

A Lei 8.429/1992:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Da Recomendação:

1. A prática de qualquer que seja a ação dolosa deve ser evitada;




2. Elaboração de um planejamento financeiro;
3. A criação de um sistema de cronograma de desembolso, e se enquadrar nele;
4. Realizar o pagamento em dia dos empréstimos consignados. Não há justificativa para o atraso de pagamento dessa natureza, até porque está sistematicamente sendo descontado de cada servidor;
5. Enquadra-se no objeto desta nota, o exarado na nota nº 02/2014 de 02/09/2014;

Vale ressaltar que Nossa verificação foi realizada por meio de MACROANÁLISE dos pontos acima mencionados. Ressaltamos ainda que até a data de hoje consta em aberto pagamento tanto na Caixa Econômica quanto no Banco do Brasil. Conforme comprovante em anexo.

Belém de Maria, 22 de janeiro de 2015.

"É o que tínhamos a opinar, s.m.j."



Jasiel Batista de Melo
Coordenador Geral
Mat. 1386



Gilberto Feitosa de Menezes
Técnico do Controle Interno
Mat 111



PRODUCAO
CAIXA-SIAPX

SISTEMA DE APLICAÇÕES
SELECIONA EXTRATO

20/01/2015
APXMB343 12:44:07

CODIGO CONVENENTE .: 37801 - 1 MUNICIPIO DE BELEM DE MARIA

OPÇÃO	NUMERO	VENCIMENTO	RECEB.	SITUAÇÃO
	014 - 0	03/02/2015		N PG
	013 - 2	03/01/2015		N PG
	012 - 4	03/12/2014		N PG
	011 - 6	03/11/2014	12/12/2014	PG
	010 - 8	03/10/2014	05/11/2014	PG
	009 - 4	03/09/2014	05/11/2014	PG
	008 - 6	03/08/2014	25/08/2014	PG
	007 - 8	03/07/2014	25/07/2014	PG
	006 - 0	03/06/2014	23/07/2014	PG
	005 - 1	03/05/2014	28/05/2014	PG
	004 - 3	03/04/2014	27/05/2014	PG
	003 - 5	03/03/2014	27/05/2014	PG
	002 - 7	03/02/2014	26/02/2014	PG

PAGINA: 0001

<ENTER> - CONTINUA
<P3> - RETORNA

<PF7> - PAGINA ANTERIOR
<PF8> - PAGINA POSTERIOR

<PF12> - ENCERRA

Data: 20/01/2015 Time: 11:44:34

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA AMALIA SILVA DO EGITO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7021f11-9ab7-4056-8162-113f71a4580



----- Consulta Repasses do Empregador - Informados pelo Convênio -----

Convênio.....(+): 97435_____ BELEM DE MARIA PREFEITURA CONSIGNADO

Unidade do Repasse(+): _____

Data Prevista.....: 01 / 11 / 2014 a 22 / 01 / 2015

S	Unid.do Repasse	Data Prevista	Data da Remessa	Valor Informado	Valor Repassado
-	0	10/11/2014	20/10/2014	47.515,18 D	20.925,93 C
-	0	10/12/2014	20/11/2014	47.350,80 D	47.350,80 C
-	0	12/01/2015	22/12/2014	51.231,94 D	0,00 C

26.589,25
 51.231,94

 77.821,19



01 Pw: 28431 F: 070693 R: 0070268



São Paulo, 4 de janeiro de 2015

GERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Por solicitação da empresa credora abaixo, será incluído em seu nome registro(s) de débito nos arquivos do serviço de proteção ao crédito, de abrangência nacional. Esta informação estará disponível para consulta após 10 (dez) dias corridos a partir desta data. E atendendo ao art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, estamos informando-lhe previamente.

Caso necessita informações adicionais, você deve solicitar junto à empresa credora ou à(ao) SCPC/SP (artigo 43 - § 3º do Código de Defesa do Consumidor). É responsabilidade da empresa credora a exclusão do(s) registro(s) de débito do banco de dados.

BASE DE DADOS PESSOA FÍSICA

Documento de Origem	Valor do Débito (R\$)	Data do Débito
154754110000032397	251,08	03/12/2014

Para mais esclarecimentos ou regularização, contate a empresa com quem manteve relacionamento comercial/financeiro:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

São Paulo

"Solicitamos desconsiderar este aviso caso o debito já tenha sido regularizado."

"Havendo dúvidas, por favor dirija-se à sua agência CAIXA de relacionamento ou procure a agência mais próxima."

Consulte seu CPF a qualquer momento! Para isto, acesse www.consumidorpositivo.com.br, faça seu cadastro e tenha livre acesso às consultas. Informe a SENHA DE ACESSO: 25774808

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA AMALIA SILVA DO EGITO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07021f11-9ab7-4056-8162-11371a45580



São Paulo, 04 de Janeiro de 2015

16H31M

GERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
CPF ***.***.794-20

Conforme previsto no art. 43, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, comunicamos que a empresa credora, abaixo mencionada, solicita a abertura de cadastro negativo em seu nome, referente aos seguintes dados:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CNPJ: 00.360.305/4754-80

Endereço da Credora: SBS QD 4 BL A LT 3 4 PRES GECOL 21 AND -
BRASILIA - ASA SUL - DF - CEP:79009-290

Valor da anotação	Data do Vencimento	Natureza	Contrato
R\$ 251,08	03/12/2014	FINANCIAMENT	01154754110000032397

Você tem o prazo de 10 dias a contar da data de postagem desta carta para regularizar o(s) débito(s). Após esse prazo, não havendo sua manifestação ou a do seu credor, a(s) informação(ões) será(ão) disponibilizada(s) para consulta em nosso banco de dados, podendo, inclusive, ser utilizada(s) para análise de risco de crédito, com a geração de escore.

Para obter maiores informações, solicitamos que entre em contato com o credor.

**O PAGAMENTO DA(S) PRESTACAO(OES) OBJETO(S) DESTE AVISO
NAO IMPLICARA A EXCLUSAO DO REGISTRO DE RESTRICAO SE
HOUVER OUTRA(S) PRESTACAO(OES) VENCIDA(S).**

Fique sabendo se seu nome está limpo ou se tem alguma dívida e sempre que uma empresa te consultar. Acesse:
www.serasaconsumidor.com.br/cartacomunicado

Serasa Experian